

LEI Nº 10.739, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.



INSTITUI O PROGRAMA GOVERNANÇA DIGITAL NO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do artigo 66 da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARE

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Prata/RS o Programa Governança Digital, com o objetivo de aderir à rede GOV.BR, fins de implementar as diretrizes e normas administrativas gerais sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da governança digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Para a aplicação desta Lei, deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº **12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal nº **12.682/2012** (Lei sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos); Lei Federal **13.460/2017** (Lei dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública); Lei Federal nº **13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); Lei nº **14.063**, de 23 de Setembro de 2020 (Lei sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos); o Decreto Federal nº **10.543**, de 13 de Novembro de 2020 (regulamenta o artigo 5º da Lei Federal **14.063/20**) e, especialmente a Lei Federal nº **14.129/2021** (Lei da Governança Digital).

Art. 2º Em conformidade com a Lei Federal nº **14.129/2021**, são princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública da administração Municipal de Nova Prata/RS:

I - A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis;

II - A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - A transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - O incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - O dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - O uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - A atuação integrada das secretarias, departamentos, autarquias e fundos municipais envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados quando permitidos pela legislação e indispensável para a prestação dos serviços;

X - A simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - A eliminação de formalidades e de exigências, cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - A imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - A vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - A interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - A presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - A permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - A proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - A implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da

sociedade, resguardando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XIX - A adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres;

XX - A promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público;

XXI - O planejamento estratégico como ferramenta para integração dos recursos e tecnologias vigentes que promovam o livre acesso à informação, a disponibilidade de processos e agilidade nos serviços municipais.

XXII - O estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - O estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

Art. 3º Para os fins desta Lei e, em consonância com a legislação federal vigente, considera-se:

I - Autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - Base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - Documento digital válido: aquele documento em cujo teor foram adicionadas todas as assinaturas digitais inerentes às partes que contraem e respondem pelas obrigações e elementos contidos no documento. A aposição da assinatura por meio digital é única para o inteiro teor do documento. O documento passa a ser considerado formalmente perfeito no ato de oposição da última assinatura válida necessária. Os prazos processuais do documento contam a partir de sua perfectibilização, considerando-se ainda, sempre que necessário, a ampla publicização dos documentos e atos, em conformidade com a legislação;

V - Dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI - Documento digitalizado: representante digital do processo de digitalização do

documento físico e seus metadados;

VII - Documento público: documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos;

VIII - Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IX - Governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

X - Integridade: estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada;

XI - Interação eletrônica: todos os atos praticados por particulares ou por agentes públicos, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos; impor obrigações; requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

XII - Metadados: dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;

XIII - Plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XIV - Registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, sempre que possível centralizadas e contidas em cadastro único municipal contendo elementos fundamentais mínimos sobre identificação de usuários e necessários para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

XV - Transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública, independentemente de solicitações.

XVI - Laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

Parágrafo único. Aplicam-se também a esta Lei os conceitos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A Administração Municipal de Nova Prata/RS utilizará como referência à sua gestão, toda a legislação federal pertinente para a implementação de políticas de governança, implementação de soluções digitais, gestão de processos administrativos e tributários e implementação continuada de processos administrativos eletrônicos, podendo promover regulamentações específicas e complementares quando necessário.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Da Assinatura Eletrônica e da Digitalização

Art. 5º A Administração Municipal de Nova Prata/RS adotará o padrão de assinatura eletrônica, na forma disposta em regulamento próprio, editado através de Decreto Municipal.

Art. 6º A técnica e os requisitos para a digitalização, materialização e desmaterialização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, seguirão os preceitos editados e regulamentados através de Decreto Municipal específico.

Seção II

Do Processo Eletrônico

Subseção I

Da Prática Dos Atos

Art. 7º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo ou segurança da informação.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 8º Os documentos e os atos processuais administrativos serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de seguranças adequadas para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos desta Lei e dos regulamentos a serem editados através de Decreto Municipal.

§ 1º Para a elaboração e arquivamento de documentos em meio eletromagnético, o

Município de Nova Prata/RS utilizará como referência legal a Lei Federal nº 12.682/2012 (Lei sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos) e, se necessário, poderá elaborar regulamentos específicos editados através de Decreto Municipal.

§ 2º No que se refere a digitalização de prontuários médicos, a Administração obedecerá a legislação específica e editará regulamento próprio, através de Decreto Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 13.787/2018 (Lei Geral de Proteção de dados - LGPD).

Art. 9º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e conformidade com as demais normas vigentes.

Subseção II

Da Apresentação de Documentos na Forma Digital

Art. 10. Os documentos natos digitais assinados eletronicamente na forma desta Lei e em Regulamento próprio, são considerados originais para todos os efeitos legais, obrigando quem o produziu a apresentá-lo, na forma original, sempre que for solicitado pela Administração ou quando questionado por interessado ou de forma judicial.

Art. 11. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 12. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão responsável pelo armazenamento de dados da Administração Municipal de Nova Prata/RS, devendo-se assegurar forma de aferição ou recibo, do qual deverá ser extraído comprovante eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A indisponibilidade de sistemas informatizados deverá ser certificada pela Administração Municipal, sendo que o prazo ficará prorrogado, independentemente de notificação ou aviso até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do próximo dia útil.

Art. 13. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Seção III

Do Governo Digital

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. Para a delimitação dos serviços dispostos ao cidadão por intermédio da governança digital, o Município poderá estruturar uma Carta de Serviços aos Usuários, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 13.460/17, acerca dos direitos do usuário de serviços públicos.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias disponibilizarão no site oficial da Prefeitura Municipal, links de acesso aos serviços disponibilizados, inclusive para questionamento de dívidas, débitos, correção e questionamentos cadastrais e de lançamento de tributos.

Art. 16. A Administração Municipal promoverá a implantação da infraestrutura relativa a governança digital por intermédio de plataformas e ferramentas, optando preferencialmente por soluções adquiridas com base em práticas consolidadas na administração pública e difundidas em municípios, preferencialmente adquiridas por intermédio de adesão e aquisição junto a sistemas consorciados desde que compatíveis com as necessidades e soluções a serem ofertadas.

Art. 17. As plataformas de governo digital, que porventura sejam necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverão ter, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão permitir acesso por intermédio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata este artigo, deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 18. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o artigo anterior deverão apresentar as características e funcionalidades previstas em Regulamento próprio.

Art. 19. No que se refere a prestação digital dos serviços públicos, a Administração deverá manter atualizadas, no âmbito de sua competência:

I - a Carta de Serviços a ser destinada permanentemente aos usuários;

II - as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

III - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

IV - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

V - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios, exigindo-os com razoabilidade;

VI - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VII - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VIII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

IX - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 20. As plataformas de governo digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e devem:

I - disponibilizar as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do artigo 4º da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no artigo 18 da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção IV

Dos Direitos Dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 21. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes na Lei nº 13.460/17 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso às plataformas de governo digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços aos usuários;

III - padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou preferencialmente digital, das solicitações apresentadas;

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como dado de informação suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único. Os demais requisitos necessários para a identificação dos usuários serão definidos por Decreto editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA DIGITAL

Seção I

Da Abertura Dos Dados

Art. 23. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no artigo 6º da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os requisitos definidos em Regulamento.

Art. 24. Sem prejuízo da legislação adicional em vigor, nos limites da legislação e da

razoabilidade, os órgãos e as entidades previstas nesta norma deverão divulgar na internet os documentos e relatórios conforme especificado em Regulamento.

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da Administração Pública Municipal, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação seguirão o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por Lei.

Art. 26. Compete a cada Secretaria, Órgão ou Setor monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle, solicitando providências ao departamento responsável pela gestão do site oficial do município adequação de links para acesso à informação.

Art. 27. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 28. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 29. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de

peessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização, os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.557/11 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 30. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na legislação municipal vigente, que se referem a Procedimento Administrativo, aos procedimentos de que trata esta Lei.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados Entre órgãos Públicos

Art. 31. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a máxima interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos nesta Lei, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 32. Será instituído, através de Regulamento próprio, mecanismos de interoperabilidade com a finalidade de assegurar as informações aos usuários, aplicando-se aos dados pessoais conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 33. Os responsáveis legais setoriais municipais abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Seção III

Do Domicílio Eletrônico

Art. 34. A Administração Municipal de Nova Prata/RS utilizará, preferencialmente, o meio eletrônico para os fins de comunicações, notificações e as intimações de ordem tributária e administrativa em geral.

§ 1º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 2º O ente público poderá realizar complementar e subsidiariamente, as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 35. As ferramentas usadas para os atos de que trata o artigo anterior deverá:

I - dispor de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - ter meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poder ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - ser passíveis de auditoria;

V - conservar os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Seção IV

Da Governança, da Gestão de Riscos e Auditoria

Art. 36. Caberá à autoridade competente, observadas todas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 37. A Administração Municipal deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da administração, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 38. Para a boa gestão da governança digital, o Município de Nova Prata/RS deverá guiar-se por boas práticas tecnológicas e adotará, prioritariamente e na forma de Regulamento, as estratégias do Governo Federal no que se refere à implementação de sistemas e ferramentas de governança digital e atualização tecnológica.

§ 1º Na avaliação e na tomada de decisões a Administração Municipal adotará como referência as orientações e Padrões Web em Governo Eletrônico mantidas pelo governo federal na condição de conteúdos balizadores de boas práticas e condutas que visam colaborar na melhoria e qualificação da gestão eletrônica e digital.

§ 2º A contratação de sistemas em nuvem e sistemas desenvolvidos nativamente para web para servir de instrumental à administração municipal será priorizada e assegurada, sempre que disponível e exigível, nos termos do Regulamento.

§ 3º A constituição de sistemas multifinalitários, a implementação do cadastro único, a fixação de políticas de interoperabilidade de setores, a integração dos módulos de serviços e ferramentas entre as diversas áreas da administração serão premissas metodológicas obrigatórias e prioritárias na contratação de serviços e recursos tecnológicos e digitais.

Art. 39. A Administração promoverá a implementação de procedimentos de controle administrativo e auditorias preventivas deverão adicionar valor e melhorar as operações da administração para o alcance de seus objetivos, visando avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

Art. 40. No que refere a política de guarda e armazenamento de documentos a Administração Municipal de Nova Prata/RS ratifica a utilização do Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos denominado e-CIGA para a hospedagem, guarda, manutenção e registro das tramitações eletrônicas de dados, documentos e processos administrativos em meio eletrônico, tudo como forma de armazenar e melhorar a comunicação dos atos processuais praticados e a segurança e recuperação de dados e informações documentais.

Art. 41. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a Administração Municipal fará as adequações necessárias na Carta de Serviços ao Cidadão prevista no artigo 7º da Lei nº 13.460/2017 (Lei dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública).

§ 1º A Carta informará aos cidadãos sobre quais os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, como acessar e obter esses serviços e quais são os compromissos e padrões de atendimento estabelecidos.

§ 2º A divulgação da Carta de Serviços assegurará ao usuário as informações sobre como obtém informações dos diversos serviços oferecidos pelo órgão, formas de acesso e documentos necessários.

§ 3º A Carta assegurará as informações sobre a estrutura organizacional dos órgãos da Administração Municipal, canais gerais de atendimento ao usuário e os serviços específicos prestados por cada órgão municipal, compromisso de atendimento ao disponibilizar o serviço, local de acesso, horário de atendimento, prazo previsto para atendimento a partir do requerimento de serviço.

Art. 42. Para fins de transparência e integralidade de controle de atos, o município de Nova Prata/RS fará a publicação de seus atos no diário oficial eletrônico.

Art. 43. Os editais e certames licitatórios promovidos pela Administração Municipal de Nova Prata/RS conterão capítulo específico orientando sobre o uso obrigatório da assinatura e certificação digital dos processos.

Parágrafo único. No que couber, os certames licitatórios municipais agregarão as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 44. Uma cartilha de orientação e campanhas de orientação sobre a presente Lei serão elaborados e disponibilizados para assegurar a implantação dos novos procedimentos de gestão de ordem digital.

Art. 45. A infraestrutura organizacional da Administração Municipal de Nova Prata/RS, envidará esforços para a promoção da governança digital e a disposição dos seus espaços físicos e equipamentos, para o atendimento da população eventualmente desprovida de acesso digital.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA/RS, em 28 de dezembro de 2021.

Alcione Grazziotin
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)